



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11050/000.489/89-73

SESSÃO DE : 17 de junho de 1996

ACÓRDÃO Nº : CSRF 03-02.407

RECURSOS Nº : RP 302-0.411 e RD 302.0.225

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL E BRASCON SUL S/A

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES

SUJEITO PASSIVO : BRASCON SUL S/A

Conferência Final de Manifesto -AVARIA.

O agente marítimo ao assinar o Termo de Responsabilidade, tornou-se passível da obrigação principal, como representante do transportador, na condição de agente consignatário, equiparando-se a este, e obviamente, responsável pelo pagamento de tributos, multas e outras irregularidades porventura apuradas. A taxa cambial aplicada é a vigente na data da apuração da Avaria e do lançamento do crédito tributário respectivo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL e BRASCON SUL S/A

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Formalizado em 16 OUT 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11050/000.489/89-73
ACÓRDÃO Nº : CSRF 03-02.407
RECURSOS : RP/302.0.411 e RD/302-0.225
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL E BRASCON SUL S/A
RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTE
SUJEITO PASSIVO : BRASCON SUL S/A

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, da Decisão contida no Acórdão nº 302-31.827, (fls. 76 a 78) após terem sido atendidas as recomendações da Resolução nº 302-0.467 (fls. 55 a 59), peças abaixo transcritas.

“Vistoria Aduaneira, avaria em mercadoria.
Rejeitadas as preliminares argüidas pela recorrente.
Não caracterizada a inadequabilidade da embalagem.
Não será considerada para o transportador a isenção que beneficia a mercadoria, art. 481, § 3º, do RA - (Decreto nº 91.030/85).
Aplicada a taxa de câmbio vigente na data da entrada da mercadoria no território nacional, para efeito do cálculo do tributo, nos termos dos art. 143 e 144 do CTN e art. 1º do Decreto-lei nº 37/66.
Recurso provido em parte.

RELATÓRIO

Pela Resolução nº 302-0.467, desta Câmara, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência à repartição de origem, nos termos do relatório e voto (fls. 55/59) que leio em sessão (ler).

Em atendimento à diligência, a repartição de origem juntou às fls. 64, cópia do termo de avaria referente à desova do container.

Cientificada do resultado da diligência, a recorrente juntou à petição de fls. 73, cujo teor leio em sessão (ler).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, não acato a extemporaneidade da decisão de 1ª instância por entender que o não cumprimento do prazo previsto no art. 550, II, do R.A. não é causa da nulidade argüida pois não consta, como tal, entre as causas de nulidade processual de que trata o art. 59 do Decreto 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11050/000.489/89-73
ACÓRDÃO Nº : CSRF 03-02.407

Discordo, no mérito, do ilustre Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos no que diz respeito à taxa de câmbio aplicada nos cálculos dos tributos por entendê-la correta, pois foi a vigente à data do lançamento conforme previsto no art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei 37/66, e arts. 87, II, “c”, e 107, “caput” e parágrafo único do R.A., aprovado pelo Decreto 91.030/85, como entendo também não estar caracterizada a inadequabilidade da embalagem pois não foi feita pelo transportador nenhuma ressalva no Conhecimento de Carga além do que esse mesmo transportador colocou por sua conveniência a mercadoria em tela em container de sua propriedade.

Em assim sendo, voto por que seja negado provimento ao recurso.

RESOLUÇÃO Nº 302-0.467

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, vencido o conselheiro Durval Bessoni de Melo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

RELATÓRIO

Adoto o Relatório do Sr. Delegado da Receita Federal em Rio Grande, abaixo transcrito e que leio em sessão (fls. 33/37).

“Contra a agência acima identificada, foi emitida a Notificação nº 27/89, fl. 01, nos termos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, onde é exigido o crédito tributário na quantia de Ncz\$ 1.136,24 (hum mil, cento e trinta e seis cruzados novos e vinte e quatro centavos) a título de Imposto sobre Importação, resultante da Vistoria Aduaneira, onde foi constatada a Avaria de : 50 pés de TUBOS DE AÇO SAE, 10,26, com costura. A mercadoria foi transportada em container do porto de Baltimore até o porto de Santos; descarregado em Santos e despachado até o porto do Rio Grande, em regime de Trânsito Aduaneiro, através do DTA nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11050/000.489/89-73
ACÓRDÃO Nº : CSRF 03-02.407

2617, de 28/04/89, sendo que o manuseio da referida mercadoria, neste porto, foi efetuado pela Brascon Sul S/A.

No momento da desova do container, foi constada a avaria, diante do que foi realizada a Vistoria Aduaneira.

A notificada, em tempo hábil, impugna o ato de ofício, fls. 06/18, alegando em síntese, que:

- o lançamento seja cancelado, por ter sido incorretamente identificado, o sujeito passivo da obrigação tributária;
- através do Conhecimento observa-se que a empresa transportadora foi Cia de Navegação Lloyd Brasileiro, proprietária e armadora do navio;
- representou o transportador, no exercício de suas atribuições próprias, e não tem relação pessoal e direta na situação que deu origem ao fato gerador da obrigação tributária;
- o procedimento adotado não se enquadra nas situações previstas no Código Tributário Nacional;
- Com o advento da Súmula 192, firmada pelo E. Tribunal Federal de Recursos, o agente marítimo no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador, para efeito do Decreto-lei nº 37/66;
- quanto ao mérito, não se conforma com a responsabilidade que lhe foi atribuída pelas avarias, como se houvesse culpa do transportador, sabe-se que as avarias limitaram-se a arranhões;
- em 18 tubos, dos 29 vistoriados, que utilizaram a mercadoria apenas nas partes onde se localizam, para a finalidade a que foi importada;
- é evidente que se trata de mercadoria sensível e que deveria ser dada ao transportador com uma embalagem de proteção, mas foram entregues para transporte sem qualquer embalagem, apenas atados e submeteram-se ao risco de avarias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11050/000 489/89-73
ACÓRDÃO Nº : CSRF 03-02.407

- requer que o técnico designado por essa Delegacia complemente o laudo, respondendo aos quesitos em fls. 14/15;
- pede que a Repartição mantenha sobrestado o julgamento deste processo, aguardando o Laudo Técnico pela autuada e em seguida seja convocado o técnico dessa repartição para apreciar o Laudo e oferecer seu pronunciamento;
- a mercadoria envolvida foi importada em regime de ISENÇÃO, isto significa que inexiste qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional;
- discorda dos cálculos elaborados, haja vista a taxa de câmbio aplicada na conversão da moeda negociada porque o Imposto de Importação tem o fato gerador na data da entrada da mercadoria no território nacional e no caso seria a data da entrada do navio no porto de Santos.

E espera que sejam acolhidas as presentes razões.

A informação fiscal, fls. 19/20, contesta a impugnação e enquadra todo o ato de ofício na legislação vigente.

O Serviço de tributação, fls. 21/22, baixa o processo em diligência para a Divisão do Controle Aduaneiro à guisa de informações, o que foi atendido em fls. 28.

O Notificado, fls. 23/26, em aditamento e conforme solicitação contida na impugnação, apresenta o Relatório de Vistoria elaborado por Jocyr de Almeida, Consultorias, Vistorias e Serviços Navais, que atuou na Vistoria como perito do transportador. O laudo desse perito acusa que o percentual de depreciação da mercadoria, com indícios de avaria, corresponde a 8,6108% do total da carga. Avaria constante de perda de material nas bordas internas.

O laudo emitido pelo perito credenciado por esta Repartição, fls. 21, consta o mesmo percentual de avaria, isto é, 8,6108% do total do componente importado. Avarias constantes de arranhões que tornam a mercadoria imprestável à sua finalidade, tendo em vista o grau de precisão que o destino da mesma exige.

Os quesitos solicitados pelo impugnante foram respondidos pelo Engenheiro Vilar em fls. 29/30".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11050/000 489/89-73
ACÓRDÃO Nº : CSRF 03-02.407

Ao apreciar, a partir das fls. 37, as alegações da autuada, a autoridade “a quo” julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho, levantando as preliminares de ilegitimidade passiva “ad causam” e de nulidade da decisão de primeira instância, em razão de ter sido proferida fora do prazo.

No mérito, alega as razões que leio em sessão.

VOTO

Com vistas a obtenção de elementos necessários ao julgamento do presente processo, proponho sua conversão em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1- fazer a juntada do Termo de Avaria relativo à desova do Container;
- 2- em caso de não existência do referido termo, esclarecer porque o mesmo não foi lavrado;
- 3- após as providências acima mencionadas, que seja dada vista à interessada.

Em sua apelação, a recorrente argumenta:

“A Fazenda Nacional vem apresentar a sua apelação à decisão de fls., que na parte em que, por maioria de votos, aplicou a taxa de câmbio vigente na data de entrada do navio em território nacional.

Data venia, com relação à exigência da taxa de câmbio vinculada à data de lançamento não há dúvida a respeito do correto entendimento do voto vencido e da decisão de 1º grau, que se ateve ao artigo 87, inciso II, alínea “c” do Regulamento Aduaneiro, tratando-se de falta apurada em conferência fiscal quando o fato gerador considera-se ocorrido na data do lançamento respectivo.

Logo, a Fazenda Nacional aguarda a reforma da decisão recorrida.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11050/000.489/89-73
ACÓRDÃO Nº : CSRF 03-02.407

Cientificada, a autuada apresentou as suas contra-alegações (fls. 90 a 91), e Recurso de Divergência (fls. 87 a 89), nos seguintes termos:

1- Vem a Interessada pleitear dessa E. Corte Superior que não acolha o Recurso Especial interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que a R. Sentença recorrida não merece reparos na matéria objeto do Recurso.

2- Com efeito, muito bem decidiu a D. Câmara “a quo” ao reformar a Decisão singular, mandando que seja aplicada, na conversão da moeda negociada, a taxa de câmbio vigente na data da entrada da mercadoria no território nacional, de conformidade com os artigos 143 e 144 do CTN e 1º do Decreto-lei nº 37/66.

3- Como se sabe, o dispositivo invocado pelo I. Recorrente - artigo 87, inciso II, alínea “c” do Regulamento Aduaneiro - não pode ser aplicado no presente caso, pois que conflita com a lei tributária que norteou a R. Sentença recorrida.

Deste modo, espera a suplicante que, caso entenda essa C. Corte que a ação fiscal deva prosperar, o que aqui se admite apenas “ad argumentadum”, mantenha, então, a R. Sentença da C. Câmara “a quo” na parte objeto do Recurso da Fazenda Nacional, por ser medida de pleno direito e da mais perfeita J U S T I Ç A.”

“RECURSO DE DIVERGÊNCIA

1- Apela a Autuada a essa E. Corte Superior (fls. 87, 89) pleiteando a reforma da R. Sentença recorrida, na parte em que decidiu sobre a preliminar de ilegitimidade de parte passiva “ad causam”, argüida no Recurso Voluntário de fls., ora reiterado.

2- Como poderá constatar esse douto Colegiado, a ação fiscal é completamente insubsistente, pois que nulo é o lançamento efetuado pela repartição aduaneira de origem.

3- como se verifica, tal lançamento coloca como sujeito passivo da obrigação tributária o AGENTE MARÍTIMO - ora Recorrente - que limitou-se, no presente caso, ao exercício exclusivo de suas atribuições próprias, representando o transportador nacional, CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO.

4- Tal procedimento, como bem destaca a Recorrente, está completamenteda lei, pelos seguintes motivos a serem destacados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11050/000.489/89-73
ACÓRDÃO Nº : CSRF 03-02.407

a) a Autuada não importou mercadoria alguma não podendo, assim, ser enquadrada como CONTRIBUINTE do imposto de importação;

b) não possui relação pessoal e direta, nem interesse comum, na situação que deu origem ao fato gerador da obrigação tributária em questão, uma vez que não é parte no Contrato de Transporte;

c) Não existe lei alguma atribuindo-lhe, expressamente, a responsabilidade pelo crédito tributário de que trata, e

d) não estava, no caso, exercendo a representação de transportador estrangeiro, mas sim da Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro, empresa de capital nacional, sediada na cidade do Rio de Janeiro.

5- É evidente, portanto, que o procedimento adotado pelo Fisco não se enquadra em qualquer das situações previstas nos dispositivos legais de regência, quais sejam:

- Lei nº 5.172/66 (código Tributário Nacional), artigos 121, parágrafo único, 124 e 128.

- Decreto-lei nº 37/66, artigo 32, parágrafo único, letra "b", com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88.

6- Quanto ao Termo de Responsabilidade assinado pela Recorrente, que lhe foi imposto pela citada Repartição de Origem, trata-se de um documento completamente inócuo, por conseguinte inexecutável.

7- O Lloyd Brasileiro, como é de conhecimento público, trata-se de uma empresa armadora nacional, inclusive sob o controle indireto do Governo Federal (sociedade de economia mista). Assim acontecendo, é evidente que suas embarcações, próprias ou afretadas, quando no país, estão sempre sob sua direta consignação.

8- Não existe, neste caso, a figura do agente Marítimo exercendo, ao mesmo tempo, a atividade de "Agente Consignatário", fato que só vem a acontecer na situação prevista no mencionado artigo 32, parágrafo único, letra "b" do Decreto-lei 37/66.

9- Sendo assim, caso a Repartição Fiscal entendesse necessária a exigência do tal Termo de Responsabilidade para liberação provisória do navio da mencionada Transportadora Nacional, deveria tê-lo exigido da Própria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11050/000.489/89-73
ACÓRDÃO Nº : CSRF 03-02.407

10- Por oportuno, junta a Recorrente ao presente Apelo, para exame por esse D. Colegiado, cópia de Sentença proferida pela Justiça Federal de Rio Grande, RS, a respeito do assunto.

11- Invoca, ainda, a jurisprudência firmada pelo então E. Tribunal Federal de Recursos, nomartizada através da Súmula nº192 já plenamente conhecida dessa E. Câmara Superior.

Diante do exposto e confiante nos sábios suplementos dos Eméritos Julgadores, confia e espera a Suplicante obter acolhida para o presente Recurso, pois que deste modo estará sendo restabelecida a legalidade e aplicada a mais perfeita e exemplar JUSTIÇA.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11050/000.489/89-73
ACÓRDÃO Nº : CSRF 03-02.407

VOTO

O litígio está centrado em dois questionamentos: a aplicação da taxa de câmbio, razão do recurso apresentado pela Fazenda Nacional, e a ilegitimidade da parte passiva, levantada pela empresa apenada.

Com relação à taxa de câmbio para a conversão da moeda estrangeira para o cálculo do tributo devido, considero aplicável, a vigente na data do lançamento à vista do art. 107, parágrafo único do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, razão porque dou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Com relação ao Recurso de Divergência : acato o argumento de ilegitimidade da parte passiva "ad causam", matéria já reiteradamente rejeitada por esta Câmara Superior, razão porque nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1996.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR.